



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**OFÍCIO Nº GP. 563/2019.**

Barra Bonita, 29 de novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Estamos submetendo a apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei nº 22/2019, autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis, mediante Licitação, na modalidade Concorrência Pública.

Autoriza, ainda, a alienar dois imóveis localizados no Parque Industrial São Domingos, objetos das matrículas nºs 18.628 e 18.629, do CRI local, a serem empregados para indústria, comércio ou prestação de serviços.

Conforme Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a alienação de bens dominiais ou dominicais é permitida pelo artigo 101 do Código Civil, que estabelece que “*Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*” Trouxe a respeito do assunto o ensinamento do jurista LOPES MEIRELLES, que ensina que os **bens dominiais** “são os que, embora integrado o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, **alienação e consumidos nos serviços da própria Administração.**” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, p. 302) (Negritamos)

As exigências da lei referidas no artigo 101 do Código Civil podem ser extraídas do artigo 100 da Lei Orgânica do Município:

Art. 100 – A alienação de bens Municipais, subordinadas à exigência de interesse público devidamente justificado, ser sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública dispensa esta nos casos de doação e permuta.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que **alienações sejam contratadas pelo Poder Público mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

O art. 2º da Lei de Licitações estabelece que as **alienações da Administração Pública**, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente **precedidas de licitação**. Além disso, o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a “alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação”, e, quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

O interesse público está presente, uma vez que o Município utilizará os recursos oriundos da alienação dos dois imóveis na realização de obras de infraestrutura urbana em diversos locais.

Dessa forma, como os dois imóveis encontram-se sem nenhuma utilização, causando despesas com manutenção, tais como limpeza, capinação, etc. melhor atende o interesse público a alienação, a fim de que os recursos obtidos com a venda sejam aplicados na execução de obras de infraestrutura, além de promover a geração de empregos no Município, uma vez que os imóveis são destinados a indústria, comércio ou prestação de serviços.

A exigência de avaliação prévia foi atendida.

Diante do exposto, e considerando o seu relevante interesse social, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei, na forma proposta.

Na oportunidade, expressamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis os nossos protestos de estima e consideração.

Proj. Munic. da Est. Turística de Barra Bonita  
PROT. NO LIV. RESP. 24:41/19  
FLS. SOB N.º 1210  
Barra Bonita 29 de 11 de 2019  
Mônica

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
**CLAUDECIR PASCHOAL**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita  
**BARRA BONITA (SP)**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 22/2019.

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, mediante Licitação, na modalidade Concorrência Pública.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 100, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do art. 17, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a alienar, mediante Licitação, na modalidade Concorrência Pública, os imóveis descritos abaixo:

I – lote de terreno urbano, de formato regular, sob o nº 05 – porção “A” da quadra nº 09, do loteamento Parque Industrial São Domingos, nesta cidade e comarca de Barra Bonita/SP, com frente para a Rua Arlindo Décio Granetto, medindo 14,00 metros de frente e de fundos, e 43,89 metros de ambos os lados, totalizando a área de 614,46m<sup>2</sup>, melhor descrita na matrícula nº 18.629, do Cartório de Registro de Imóveis local,

II – lote de terreno urbano, de formato regular, sob o nº 05 – da quadra nº 09, do loteamento Parque Industrial São Domingos, nesta cidade e comarca de Barra Bonita/SP, com frente para a Rua Arlindo Décio Granetto, medindo 14,00 metros de frente e de fundos, e 43,89 metros de ambos os lados, totalizando a área de 614,46m<sup>2</sup>, melhor descrita na matrícula nº 18.628, do Cartório de Registro de Imóveis local.

**§ 1º** Os imóveis deverão ser empregados para indústria, comércio ou prestação de serviços.

**§ 2º** A Concorrência Pública mencionada no caput deste artigo será por melhor preço, respeitando o valor mínimo disposto em Avaliação Prévia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2019.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal





## PROCESSO Nº 8.207/2019

### DO GABINETE:

Trata-se de pedido da Diretoria de Patrimônio para a venda de quatro terrenos públicos localizados no Município, que não estão sendo utilizados pelo Município e nem há interesse ou boa adequação na utilização deles. A Diretoria justifica a alienação pela necessidade de realização de obras de infraestrutura urbana em diversos locais, visando atender às comunidades e o desenvolvimento municipal. Tratam-se de quatro imóveis, objeto das Matrículas 18.629, 18.628, 3.423 e 2.489 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita (Certidões às fls. 13/15, 24/26, 33 e 41 dos autos).

A Diretoria de Patrimônio solicitou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Projetos a avaliação dos imóveis, o que foi realizado (fls. 6/12, 17/23, 27/32 e 35/40).

Os lotes de terreno objeto das Matrículas 18.629 e 18.628 do C.R.I. de Barra Bonita se constituem em área de lazer e sistema de lazer e terão análise mais apurada, inclusive para estudos de instalação de equipamentos de lazer.

Já a alienação de bens dominiais ou dominicais, de fato, é permitida pelo artigo 101 do Código Civil, que estabelece que “*Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*”

O jurista HELY LOPES MEIRELLES ensina que os **bens dominiais** “*são os que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem*





utilizados em qualquer fim ou, mesmo, **alienados e consumidos nos serviços da própria Administração.**” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, p. 302) (Negritamos).

As exigências da lei referidos no artigo 101 do Código Civil podem ser extraídas do artigo 100 da Lei Orgânica do Município:

Art. 100 – A alienação de bens Municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência Pública dispensada esta nos casos de doação e permuta.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que **alienações sejam contratadas pelo Poder Público mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

O art. 2º da Lei de Licitações estabelece que as **alienações da Administração Pública**, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente **precedidas de licitação**. Além disso, o artigo 17 da Lei 8.666/93 dispõe que a *“alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação”*, e, quando imóveis, dependerá **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e **entidades autárquicas** e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Dessa forma, concluo que está presente o interesse público, pois os terrenos não estão sendo utilizados pelo Município e nem há previsão para tanto. Nesta situação, os mesmos apenas causam despesas com manutenção, tais como limpeza, capinação, etc.

Persiste, por outro lado, a necessidade de obras de infraestrutura no Município, as quais serão realizadas mediante emprego do valor obtido com a alienação dos imóveis.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita**

Praça Nhonhô de Salles, 1130 - Cep. 17340- 000 - Tel. (14)3604-4000

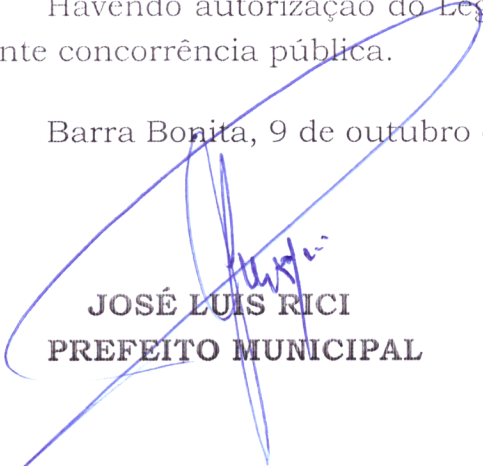
Não obstante, o Poder Legislativo Municipal também poderá avaliar o interesse público nas alienações pretendidas, autorizando, ou não, a alienação dos bens.

A exigência de avaliação prévia já está atendida, conforme avaliações constantes dos autos.

Ao Departamento de Gestão de Documentos para remessa de projeto de lei para obtenção de autorização legislativa para a alienação dos imóveis, ressaltando que, por se tratar de imóveis localizados no Distrito Industrial, deverão ser empregados para indústria, comércio ou prestação de serviços.

Havendo autorização do Legislativo, a alienação deverá ocorrer mediante concorrência pública.

Barra Bonita, 9 de outubro de 2019.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**